



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0801328-34.2024.8.19.0050

Embargante: LUCIANA PINTO MAGALHÃES ESTEVES

Embargado: MUNICÍPIO DE APERIBÉ

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VEICULAÇÃO DE MERA IRRESIGNAÇÃO – BUSCA DE NOVO JULGAMENTO COM REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO *EX LEGE* (ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) – RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada (art. 1.022, inc. I a III, do CPC).
2. inexistem os vícios alegados pelas embargantes na petição de interposição dos aclaratórios, revelando-se o claro intento de reexame da controvérsia diante de simples irresignação quanto à solução jurídica oferecida, à unanimidade, pelo órgão colegiado.
3. Desamparados por omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, os embargos de declaração não são via própria ao rejuízo da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Pré-questionamento dos elementos apontados nos embargos que é operado *ex lege*, na forma do art. 1.025 do diploma processual civil (“pré-questionamento ficto”).

Embargos de declaração rejeitados.



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0801328-34.2024.8.19.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e REJEITAR** o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANA PINTO MAGALHÃES ESTEVES contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto por essa e manteve a sentença recorrida.

O *decisum* embargado restou assim ementado (id. 14/21):

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRETENSÃO DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS A MOMENTO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta por servidor público do Município de Aperibé contra sentença de improcedência em ação movida pretendendo diferenças retroativas supostamente decorrentes da mora administrativa injustificada em promover o enquadramento funcional previsto no art. 10 da Lei Municipal nº 621/2015. 2. Inaplicabilidade do Tema Repetitivo 1075 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A progressão funcional só se convola em direito público subjetivo oponível à Administração Pública quando cumpridos todos os requisitos legais necessários. Na hipótese, o parágrafo segundo do art. 10 da Lei Municipal nº 621/2015 condicionava a progressão à



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0801328-34.2024.8.19.0050

prévia avaliação de desempenho e eficiência, inexistindo direito adquirido antes desse evento e, conseqüentemente, a possibilidade de retroação dos efeitos financeiros. Precedentes desta Câmara de Direito Público. 3. Ausência de omissão administrativa injustificada. A atividade dos agentes públicos é voltada à persecução das finalidades públicas, razão pela qual os atos administrativos gozam das presunções de veracidade e legitimidade, cabendo ao suscitante o ônus de provar eventual nulidade. In casu, a simples alegação de que o atraso foi proposital não pode conduzir à afirmação da má-fé do administrador. Apelação conhecida e desprovida.

Em suas razões de id. 29/45, sustenta o embargante que o acórdão teria sido omissivo, contraditório e obscuro, razão pela qual pede o provimento dos presentes embargos de declaração e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos ali questionados.

Ausência de contrarrazões da municipalidade, conforme certidão de id. 51.

Manifestação do Ministério Público em id. 53/54 pela sua não intervenção.

É o relatório.

VOTO



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0801328-34.2024.8.19.0050

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (id. 45), os embargos de declaração devem ser conhecidos.

A despeito dos fundamentos suscitados pela embargante em suas razões recursais, não se vislumbra qualquer contradição, obscuridade ou omissão no voto proferido por esta relatoria, o qual foi seguido à unanimidade pelos eminentes demais pares desta Câmara de Direito Público.

Como é sabido, o vício de contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é de natureza interna, constatado entre a fundamentação e o dispositivo do próprio decisum, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava a parte.

Em outras palavras, os embargos de declaração não constituem o meio recursal adequado para impugnar a decisão com elementos que lhe sejam externos, tampouco para rediscutir matéria já apreciada pelo colegiado, visando sua modificação.

Já o vício de obscuridade, conforme entendimento pacífico do STJ, *“somente se materializa se a decisão é ininteligível, seja por ilegível, seja por má redação. Não se confunde com interpretação do direito tida por inadequada pela parte. Se ela pode tecer argumentos contra a conclusão da Corte, é porque compreende a decisão, embora dela discorde; a decisão obscura é, a rigor, irrecorrível quanto a seus fundamentos, que nem sequer são passíveis de identificação racional articulada”* (AgInt no REsp 1.859.763/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2021).

Por sua vez, o vício de omissão que autoriza o manejo de embargos de declaração ocorre nos casos em que o órgão julgador, inobservando o disposto no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), deixa de enfrentar ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, nos termos do artigo 1022, incisos I a III e parágrafo único do códex processual.



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0801328-34.2024.8.19.0050

Na espécie, o recurso oposto pela embargante se perfaz de mero inconformismo com o teor do julgado, uma vez que o acórdão enfrentou todas as matérias ventiladas por essa em suas razões recursais, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

O *decisum* demonstrou de forma expressa as razões pelas quais o Tema Repetitivo nº 1.075 do Superior Tribunal de Justiça não sustenta o direito pleiteado pela embargante, na medida em que a Lei Municipal nº 621/2015 (alterada pela Lei Municipal nº 683/2017) exige, além da aplicação de 100% do valor do piso salarial base, a prévia avaliação de desempenho e eficiência do servidor para que seja possível o enquadramento requerido, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila trechos do acórdão recorrido que evidenciam a ausência de qualquer omissão quanto à matéria:

Na sentença apelada, contudo, o juízo de primeiro grau considerou que não bastaria a aplicação de 100% do valor do piso salarial base para a constituição do direito pretendido, **havendo ainda a necessidade de prévia avaliação de desempenho e eficiência, conforme expressamente previsto na Lei Municipal nº 621/2015** (alterada pela Lei Municipal nº 683/2017), que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro Permanente do Município de Aperibé:

[...]



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0801328-34.2024.8.19.0050

De fato, o exame do parágrafo segundo do art. 10 da lei que fundamenta a pretensão autoral **é inequívoco no sentido de condicionar o enquadramento à aplicação do valor do piso e à avaliação de desempenho. Não há nada no texto legal que permita concluir que esse segundo requisito não seria constitutivo do direito, mas mero termo suspensivo**, quanto menos que os efeitos financeiros retroagiriam à data daquele primeiro evento. Se ambas as condições previstas no art. 10 são necessárias à aquisição do direito, **não é possível a retroatividade a momento anterior à própria aquisição desse direito.**

Consigna-se que o acórdão recorrido ainda evidenciou que a embargante não logrou êxito em colacionar qualquer prova aos autos que indicasse que morosidade da administração pública tenha sido proposital, e nem eventual má-fé dessa.

Conforme visto, a necessidade de realização de mais de uma avaliação nesse período, em virtude da constatação de vícios na formação da primeira comissão, justifica a demora de dois anos para a realização da citada avaliação, razão pela qual não há o que se falar em violação aos princípios da moralidade, eficiência e da duração razoável do processo administrativo, e nem de contradição do *decisum* quanto tal observação.

Portanto, não há a alegada obscuridade no caso em tela, uma vez que o acórdão ressaltou expressamente qual seria o requisito legal que não foi atendido (prévia avaliação de desempenho e eficiência do servidor), bem como destacou claramente que a embargante não faz jus a retroatividade dos efeitos financeiros pretendida.

Registra-se que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022, incisos I a III do Código de Processo Civil (CPC), não se mostrando adequados à simples rediscussão da matéria.



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0801328-34.2024.8.19.0050

Por conseguinte, vê-se que a oposição destes aclaratórios equivale ao pedido de novo julgamento da apelação sob o pretexto de omissão, contradição e obscuridade, o que não é juridicamente viável, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO RECURSO ANALISADO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. (...) **3. Os embargos de declaração não podem rediscutir mérito do recurso impugnado. 4. Não há, portanto, falar em omissão ou contradição no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. (...)** (EDcl no AgInt na SLS n. 2.828/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0801328-34.2024.8.19.0050

embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que "não se pode conhecer dos embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quanto ao teor do acórdão embargado, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal"** (EDcl no AgInt no CC 168.959/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022). (...) (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.131.586/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MERA IRRESIGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) **II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.** III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) (AgInt no REsp n. 1.685.251/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.)

Consigno, por fim, que o pré-questionamento dos elementos apontados nos embargos é operado ex lege, na forma do art. 1.025 do diploma processual civil





Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0801328-34.2024.8.19.0050

("pré-questionamento ficto"), cabendo à parte manejar os recursos que entender cabíveis.

Isso posto, voto por **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos de declaração opostos, mantendo o acórdão recorrido tal qual lançado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER